**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Lei n.º 151, de 29 de Dezembro 2017.**

 *Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**Parte Geral**

**CAPÍTULO I**

**Das Legislações Preliminares**

**Art. 1**.º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

**Art. 2.º** O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição Federal;

1. – ao Código Tributário Nacional; III – Leis Complementares.

**CAPÍTULO II**

**Das Normas Gerais**

***SEÇÃO I***

**Da Legislação Tributária**

**Art. 3.º** A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

–Parágrafo único. São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

I – as portarias, as instruções, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

**Art. 4.º** São tributos de competência do Município de São Bento do Trairi:

I – imposto sobre:

1. a propriedade predial e territorial urbana;
2. a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
3. os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II – taxas, em razão do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

IV ­ Contribuição para custeio de serviço de iluminação Pública.

***SEÇÃO II***

**Da Vigência da Lei Tributária**

**Art. 5.º** A Lei Fiscal do Município, entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

***SEÇÃO III***

**Do Recolhimento dos Tributos**

**Art. 6.º** O recolhimento dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7.º** Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

I – multa de mora;

1. – juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano; III – atualização monetária;

IV – multa por infração.

* 1.º A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta milésimo percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).
* 2.º A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação aplicável à espécie e se integra ao tributo para todos os efeitos legais.
* 3.º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.
* 4.º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independente de procedimento fiscal.
* 5.º O Poder Executivo pode reduzir em até noventa por cento (90%) os acréscimos da multa de mora, juros de mora e multa por infração, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 8.º** O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Tributação.

**Art. 9.º** A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de crédito tributário requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser o regulamento.

***SEÇÃO IV***

**Da Restituição**

**Art. 10.°** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

1. – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 11.º** A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa das restituição.

* 1.º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.
* 2.º A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 12.º** As restituições dependem de requerimento ao responsável pelo julgamento em primeira instância administrativa que recorre de ofício das decisões que autorizem restituição no valor superior a duzentos reais (R$ 200,00).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

1. – Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver o documento;

III – Cópia do respectivo documento devidamente autenticado.

**Art. 13.º** Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Tributação determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

**Art. 14.º** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

**Art. 15.º** O direito de pleitear restituição extingue­-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, ou da data que se torna definitiva a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

***SEÇÃO V***

**Da Compensação**

**Art. 16.º** Os Secretários Municipais de Tributação e de Administração e Finanças podem autorizar, conjuntamente, compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal resultante de precatórios ou licitados.

Parágrafo único. A compensação referida no *caput* deste artigo que envolver créditos superiores a dez mil reais (R$ 10.000,00) fica sujeita à publicação no órgão oficial de divulgação do Município no prazo de 15 dias de sua celebração, sob pena de nulidade do ato que a aprovou.

***SEÇÃO VI***

**Da Transação**

**Art. 17.º** O Chefe do Poder Executivo pode autorizar, a quem representa o Município em juízo, a efetuar transações nas questões fiscais mediante concessões mútuas que importem no término do litígio.

* 1.º A transação de que trata este artigo é proposta pelo responsável pela representação judicial do Município ouvido o Secretário Municipal de Tributação e limita­-se,
* em qualquer caso, à dispensa de até oitenta por cento (80%) dos acréscimos legais e de vinte por cento (20%) do principal atualizado monetariamente.
* 2.º Quando a transação importar no parcelamento do crédito transacionado, este não pode ser em prazo superior à metade do concedido regularmente no âmbito administrativo.
* 3.º Nos casos em que a transação referida no *caput* deste artigo for superior a cinquenta mil reais (R$ 50.000,00) fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a publicar no prazo de quinze dias, sob pena de nulidade, a sentença homologatória da composição judicial ou de acordo administrativo no órgão de divulgação oficial do Município.

***SEÇÃO VII***

**Das Imunidades e Isenções**

**Art. 18.º** Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço:

I – da União, dos Estados e dos Municípios;

1. – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III – dos templos de qualquer culto;

IV ­ dos partidos políticos e instituições de educação pública ou de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos estabelecidos em lei.

* 1º As imunidades previstas no inciso I, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
* 2º As imunidades expressas nos incisos III e IV, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
* 3º Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do recolhimento de imunidade, apresentando os seguintes documentos:

I – estatuto ou ato constitutivo ou outro devidamente registrado;

II – prova de registro no Cadastro Fiscal do Município;

1. – cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta “Lucros e

Perdas”.

IV – declaração do requerente, assegurando aplicação integral no País, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direto ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a atribuição as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 19.º** Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

**Art. 20.º** A concessão de qualquer dos benefícios referidos no artigo anterior fica condicionada a requerimento do sujeito passivo e apreciação da autoridade administrativa na forma disposta na lei especifica.

**Art. 21.º** As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

***SEÇÃO VIII***

**Da Dívida Ativa**

**Art. 22.º** Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 23.º** A inscrição do débito em divida ativa far­-se-­á em observância à lei nº.

6.830, de 22/09/80.

**Art. 24.º** O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, dos cor­responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

1. – o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número de inscrição;

V – o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

**Art. 25.º** Por determinação do Secretário Municipal de Tributação serão administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

1. – de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que por força de lei sejam insuscetíveis de execução;

III – de até dez reais (R$ 10,00) que, por seu reduzido valor, torne a cobrança ou execução antieconômica;

* 1º Poderá o Secretário Municipal de Tributação, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do

caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território do Município.

* 2.º Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a duzentos e cinquenta (R$ 250) por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez no mesmo exercício ao mesmo sujeito passivo.

**Art. 26.º** A dívida será cobrada por procedimento:

I – amigável, pela Secretaria Municipal de Tributação;

1. – judicial, através da Procuradoria Geral do Município ou por advogados contratados.

**Art. 27.º** Cessa a competência da Secretaria Municipal de Tributação para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança a cobrança judicial.

***SEÇÃO IX***

**Da Inscrição e do Cadastro Fiscal**

**Art. 28.º** Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou regulamento.

§ 1° ­ Far-­se-­á a inscrição:

* ­ por declaração dó contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II ­ de oficio.

§ 2° ­ Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio a alteração da inscrição, aplicando-­se as penalidades cabíveis.

§ 3° ­ Servirão de base à inscrição de oficio, os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 29.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição, serão feitos pelo contribuinte, dentro do prazo de 30(trint*a)* dias, a contar do ato ou fato que motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado, por garantia bastante.

 **Art. 30.** O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referente às pessoas sujeitas ao cadastramento, conforme artigo 28, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeria a natureza peculiar de cada tributo.

.

**CAPÍTULO III**

**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 31.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

**Art. 32.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 33.** Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

**Art. 34.** Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

1. – proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V – suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte;

VI – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 35.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 46.

**Art. 36.** Não se procede contra servidor ou contribuinte que aja ou pague tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão administrativa, enquanto esta não for modificada.

**Art. 37**. Na reincidência, a infração é punida com dobro de penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica­-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende­-se por reincidência, a nova infração violado a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de cinco (5) anos, contado da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

***SEÇÃO I***

**Das Multas**

**Art. 38.** São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste Código, quando não imposta em capítulo próprio:

I – de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo;

1. – de cem por cento (100%) do valor do tributo devido, o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;
2. – de cem reais (R$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

IV – de trezentos reais (R$ 300,00), o contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (5) dias úteis;

V – de duzentos reais (R$ 200,00), o veículo de aluguel de qualquer espécie que circular sem o respectivo licenciamento.

VI – de até trezentos reais (R$ 300,00) por infração de caráter acessório não especificado nesse Código e definido em regulamento.

**Art. 39.** Na hipótese de crime contra a ordem tributária, as multas previstas no artigo 38 são aplicadas em dobro.

**Art. 40**. As multas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 38, são calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida antes do início de procedimento fiscal administrativo, observado o disposto n § 2º do artigo 7.º.

***SEÇÃO II***

**Das Proibições Aplicáveis às relações Entre os Contribuintes em Débito**

**e a Fazenda Municipal**

**Art. 41**. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços, nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

***SEÇÃO III***

**Da Sujeição a regime Especial de Fiscalização**

**Art. 42.** O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento do imposto de acordo com o previsto nos incisos I ou II do artigo 151 desta Lei.

***SEÇÃO IV***

**Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 43.** Poderão ser suspensas ou canceladas, as concessões dadas aos contribuintes, para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributaria pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento, serão determinados pelo Secretário Municipal de Tributação, considerada a gravidade e natureza da infração.

**CAPÍTULO IV**

**Do Processo Fiscal Administrativo**

***SEÇÃO I***

**Disposição Preliminar**

**Art. 44.** Processo Fiscal, para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

1. – reclamação contra lançamento; III – consulta;

IV – pedido de restituição.

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os

meios de prova em direito permitidos.

* 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

**Art. 45.** As ações ou omissões contrárias a legislação tributária municipal, serão apuradas de ofício, através de auto de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando­ se ao infrator a pena correspondente e procedendo­-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

**Art. 46**. Considera-­se iniciado o procedimento fiscal ­administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

* – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção e/ou apreensão de livros ou quaisquer outros documentos;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

* 1º Iniciado o procedimento fiscal administrativo, têm os servidores fiscais o prazo de 90 (noventa) dias para conclui­-lo, prorrogáveis por igual prazo por ato do Secretário Municipal de Tributação, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.
* 2º Os prazos são contínuos, excluindo-­se em sua contagem o dia do início e incluindo-­se o do vencimento.
* 3º Os prazos só se iniciam ou se vencem, em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 47.** Após iniciado o procedimento na forma prevista no artigo anterior, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, fica sujeito a aplicação de multa por infração.

**Art. 48.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

1. – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – inscrição municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e

Cadastro de Pessoas Físicas ­ CPF da Secretaria da Receita Federal;

IV – descrição do fato que constituiu e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multas;

VII – referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos, previstos;

IX – em numeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

X – identificação do servidor fiscal atuante e sua assinatura.

* 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
* 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto nesta Lei.
* 3 º O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.
* 4º A assinatura do atuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração.

**Art. 49**. O auto de infração só pode ser lavrado por servidor fiscal.

**Art. 50.** Lavrado o Auto de Infração, têm os atuantes o prazo de quarenta e oito horas (48 h) para entrega-­lo no setor competente da Secretaria Municipal de Tributação, sob pena de responsabilidade, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal

**Art. 51.** A cada infração a este Código, corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

***SEÇÃO II***

**Da Representação**

**Art. 52.** Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Tributação, contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Secretário Municipal de Tributação tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos denunciados, determina as apurações cabíveis, que serão concluídas no prazo de trinta (30) com a emissão de relatório circunstanciado, onde conste as providências já adotadas e as sugeridas para a completa elucidação e punibilidade, se houver, dos fatos denunciados.

***SEÇÃO III***

**Da Intimação**

**Art. 53.** A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante ou preposto no efeito, do qual recebe cópia;

II – através dos correios, com aviso de recebimento;

1. – através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

***SEÇÃO IV***

**Da Defesa**

**Art. 54.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-­se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Art. 55.** O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto *caput* deste artigo não será apreciada, por ser intempestiva.

**Art. 56**. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário constante do auto de infração tem direito à redução de até cinquenta por cento (50%) do valor dos acréscimos legais previstos nos incisos I, II e IV do artigo 7.º.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial do crédito tributário, a redução de que trata este artigo é proporcional ao valor recolhido.

**Art. 57**. A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

* 1º Ao autuado é facultada vista do processo, no órgão preparador, no prazo de

defesa.

* 2º Podem ser aceitas fotocópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

**Art. 58.** A defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar contém:

I – requerimento especifico à Coordenadoria de Instrução e Julgamento – C I J; II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V – o objetivo visado.

**Art. 59.** Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias pelo C I J.

**Art. 60.** Quando o auto lavrado tiver como fundamento, a falta de recolhimento dos tributos, escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

***SEÇÃO V***

**Das Diligências**

**Art. 61.** Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde de logo, nome profissão e endereço de pessoa que deverá acompanhá-las.

**Art. 62.** A Autoridade Julgadora pode solicitar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Art. 63.** Deferido o pedido de perícia, Autoridade Julgadora designa perito, de preferência servidor fiscal, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo único. Será fixado prazo para realização de perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

**Art. 64.** As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal, facultado o ressarcimento, aos cofres públicos, pelo autuado, de despesas com diárias e transportes com servidor público.

**Art. 65.** O requerimento do sujeito passivo, deve ter sua assinatura

reconhecida em Cartório.

***SEÇÃO VI***

**Da Reclamação Contra Lançamento**

**Art. 66**. O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento, até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

* 1º As reclamações apresentadas tempestivamente, terão efeito suspensivo quanto às fixadas para pagamento do tributo.
* 2º As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos, não terão efeitos suspensivos quanto as datas para pagamento, correndo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o débito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

**Art. 67.** Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da datado recebimento do processo.

**Art. 68**. As reclamações não serão decididas, sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

***SEÇÃO VII***

**Da Consulta**

**Art. 69.** É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

**Art. 70**. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único A consulta somente poderá versar sobre uma situação especifica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

**Art. 71.** A consulta será dirigida à Coordenadoria de Instrução e Julgamento –

CIJ.

**Art. 72.** A Coordenadoria de Instrução e Julgamento – CIJ tem prazo de trinta

1. dias para responder a consulta formulada.
	* 1.º O prazo do *caput* deste artigo suspendesse a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência, for recebido pela C I J.
	* 2.º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

**Art. 73.** Não produzirá efeito e será indeferida a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 70;

1. – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da

consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

 IV ­- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei; VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 74**. Da decisão da Coordenadoria de Instrução e Julgamento, na hipótese da consulta, o consulente tem prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.

***SEÇÃO VIII***

**Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 75** – O julgamento do processo fiscal administrativo compete em primeira instância à Coordenadoria de Instrução e Julgamento da Secretaria Municipal de Tributação.

Parágrafo único. O julgamento do processo fiscal administrativo dá-se no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

**Art. 76**. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I – o relatório, que mencionará os elementos e atos informativos, instrutivos e probatórios do processo, de forma resumida;

1. – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos

exigíveis, quando for o caso.

**Art. 77.** O sujeito passivo toma ciência da decisão na forma prevista no artigo

53.

**Art. 78**. Da decisão que julgar procedente, no todo ou em parte o auto de infração, o autuado, é o autuado intimado a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o valor da condenação.

**Art. 79.** Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.

***SEÇÃO IX***

**Do Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 80.** Das decisões da Coordenadoria de instrução e Julgamento ­ CIJ cabe recurso voluntário ou de ofício para o Conselho municipal de Contribuintes.

**Art. 81**. Ao conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o seu Regulamento.

**Art. 82.** O recurso voluntário será interposto no prazo de até 30 (trinta ) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

* 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.
* 2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

**Art. 83.** A autoridade julgadora administrativa de primeira instância recorre de

ofício:

I – das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a trezentos reais (R$ 300,00)

1. – das decisões que autorizem restituição de valor superior a duzentos reais (R$

200,00);

**Art. 84.** O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

**Art. 85**. O recorrente é cientificado da decisão do Conselho Municipal de

Contribuintes pela:

* – pela publicação do acórdão no Diário Oficial ou Boletim Oficial do Município;

II – ciência nos autos;

III – comunicação escrita com prova de recebimento.

**Art. 86.** As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente cumpridas:.

* – pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II – pela imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias da data em que a decisão

–transitou em julgado, e a cobrança amigável pela Secretaria Municipal de Tributação até sessenta (60) da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

***SEÇÃO X***

**Dos Prazos**

**Art. 87.** Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem, o dia de início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 88.** Os prazos são de trinta (30) dias para apresentação de defesa1, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e de quinze (15) dias para conclusão de diligência e esclarecimento.

* 1.º A defesa ou recurso, quando intempestivo, não serão apreciados.
* 2.º O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento, determinado pela autoridade julgadora é de quinze dias (15) dias, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 89.** O prazo acima só poderá ser renovado uma única vez.

**TÍTULO II**

**Dos Impostos de Competência Municipal**

**CAPÍTULO I**

**Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

***SEÇÃO I***

**Da Incidência do Fato Gerador**

**Art. 90.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 91.** ­ O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1° ­Considera-se terreno o bem imóvel:



1. sem edificação;
2. com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou

alteração;

1. em que houver construção paralisada ou em andamento;
2. em que houver edificações em ruínas, em demolição, interditada ou condenada;
3. com edificação de área inferior a uma proporção da área total do terreno no que exceder a essa proporção, conforme regulamento.

**Art. 92.** Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação, que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades econômicas.

**Art. 93**. Para os efeitos deste imposto, entendesse como zonas urbanas:

I – a área em que existam, pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

1. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
2. abastecimento de água;
3. sistema de esgoto sanitário;
4. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
5. escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

 II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do inciso I do artigo 93.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 94.** Incide ainda o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a 1(um) hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro­industrial.

**Art. 95.** A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

1. – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**Art. 96.** O imposto incide anualmente e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título de transmissão, prova de sua quitação.

***SEÇÃO II***

**Do contribuinte**

**Art. 97.** Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Art. 98.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

1. – por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
* 1.º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus* até a data de abertura da sucessão.
* 2.º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

***SEÇÃO III***

**Da Base de Cálculo**

**Art. 99.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 100.** A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será procedida anualmente, em conformidade com disposto em lei especifica.

* 1.º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.
* 2.º A Secretaria Municipal de Tributação realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.



* 3.º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas e venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI – características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e

idade;

VII – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

* 4.º Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I – às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

**Art. 101.** O valor venal do imóvel é determinado:

I – quando se trata de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos;

1. – quando se trata de imóvel edificado, pela Planta genérica de Valores de Terrenos e tabela de Preços de Construção.

**Art. 102**. As tabelas de fatores de correção serão utilizadas para cálculo do valor venal da Unidade Imobiliária.

**Art. 103**. Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

1. – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

IV – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terreno.

**Art. 104.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 105**. A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

* 1º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhados, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
* 2.º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de sua paredes.
* 3.º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

**Art. 106.** No cálculo da área da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente à fração ideal do terreno.

**Art. 107.** O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pela lei de que trata o artigo 100, em função de sua área predominante e das características que mais se assemelham às suas.

* 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Tributação.
* 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção, é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.
* 3.º A unidade autônoma pode ser enquadrada em prédio diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 108.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção são expressos em moeda corrente.

**Art. 109.** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

**Art. 110.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

* – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – o prédio s encontrar fechado.

***SEÇÃO IV***

**Da Inscrição**

**Art. 111.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Parágrafo único. Unidade Autônoma é aquela que permite ocupação ou utilização privativa.

**Art. 112.** A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

* – pelo proprietário ou representante legal; II – pelo titular do domínio útil;

III – pelo possuidor do imóvel;

IV – de ofício, quando não promovida pelos indicados nos incisos I a III;

**Art. 113.** O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – a aquisição de imóveis construídos ou não;

II – as reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

1. – a mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV – outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

**Art. 114.** A Secretaria Municipal de Planejamento fornecerá `a Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

**Art. 115.** Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, qualificando o adquirente e o imóvel adquirido, inclusive a preço de aquisição, na forma e prazo que dispuser o regulamento.

**Art. 116.** A concessão pelo órgão competente, de *habite-­se* à edificação nova ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada, condiciona-se à inscrição ou atualização dos dados cadastrados do imóvel.

**Art. 117.** As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas urbanísticas são inscritas unicamente para efeito de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e respectivo lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções legais cabíveis.

**Art. 118.** O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

* 1º A alteração pode ser requerida por qualquer interessado que apresente documento hábil exigido pela repartição competente.
* 2º São os oficiais de registro obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação quaisquer informações cadastrais, na forma e prazo que dispuser o regulamento.

*SEÇÃO V*

Do Lançamento

**Art. 119.** O imposto é de lançamento anual, com fato gerador ocorrido a 1.º de janeiro de cada ano, respeitada a situação do imóvel, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:

* – conclusão de edificação durante o exercício, quando o imposto é devido a partir da data do despacho que conceder o “*habite­-se*”, ou do mês seguinte ao de sua efetiva ocupação, se anterior;

II – ocupação de prédios não concluídos ou de partes autônomas do edifício ou condomínios já concluídas, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte a ocupação;

III – demolição ou destruição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição.

**Art. 120**. As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho de autoridade competente.

**Art. 121.** Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão fiscal.

**Art. 122.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento pode ser feito, a critério da Fazenda Pública:

I ­ no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

1. – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo de imóvel.

**Art. 123**. Considera­-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação no Diário Oficial, dando ciência da emissão das notificações de lançamento e respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

**Art. 124**. Enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal de Tributação de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato, ou proveniente de atualizações de valores em função de recadastramento.

***SEÇÃO VI***

**Do Recolhimento**

**Art. 125.** O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais, na forma regulamentar.

**Art. 126**. O recolhimento do imposto não importa em presunção de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

***SEÇÃO VII***

 **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 127.** Constituem infrações passíveis de multa:

I – de cem por cento (100%) do valor do tributo e nunca inferior a vinte reais (R$ 20,00);

1. a instrução de pedido de exclusão ou redução do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo o em parte;
2. a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
3. a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso;

II – de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo:

1. o gozo indevido de redução no pagamento motivado pelo contribuinte;
2. a falta da prestação de informação de que trata o § 2.º do artigo 118, pelo oficial de registro de imóveis.

III ­ de trinta por cento (30%) do valor do imposto a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

IV – de cem reais (R$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

V – de trezentos reais (R$ 300,00), o contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (05) dias úteis.

**Art. 128**. As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre

* valor do tributo devido e não recolhido, em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

***SEÇÃO VIII***

**Do Imposto Predial**

**Art. 129.** O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído no território do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Considera-­se construído para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 130**. O imposto é calculado sobre a somatória do valor do terreno e das edificações mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

* – um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não residencial;

II – 0,6 (seis décimos por cento) para os demais imóveis edificados, independentes de sua destinação.

**Art. 131**. O valor venal do prédio e constituído pela soma dos valores venais de terreno e da edificação.

**Art. 132**. É isento do imposto o imóvel edificado com as seguintes e conjuntas condições:

I ­ - ter destinação residencial unifamiliar e possuir área construída de até sessenta metros quadrados (60,00 m²)(NR).

1. – estar encravado em terreno de área igual ou inferior a cento e vinte metros quadrados (120m2);

III – quando nele resida o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor;

IV – não seja proprietário, titular do domínio útil , possuidor ou seu cônjuge, de outro imóvel no Município.

**Art. 133**. As reduções e isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.

***SEÇÃO IX***

**Do Imposto Territorial Urbano**

**Art. 134.** O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado no território do município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

I – prédios em construção até a expedição do “*habite­-se*”;

1. – prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado temporariamente.

**Art. 135**. Tratando­-se de terreno sem edificação, o imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 136.** A alíquota do imposto é progressiva a critério do Poder Executivo até o limite de dois por cento (2%):

I – para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

1. – para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

III – para os imóveis cujo valor venal seja superior a quinhentos mil reais (R$ 500.000,00).

* 1.º A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.
* 2.º A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio­ fio e serviços de coleta domiciliar de lixo.
* 3º A progressividade de que trata o inciso III deste artigo aplica­-se com acréscimo de até dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cinquenta mil reais (R$ 50.000,00) ou fração que ultrapasse quinhentos mil reais (R$ 500.000,00) do valor venal.

**CAPÍTULO II**

**Do Imposto Sobre Serviços**

***SEÇÃO I***

**Do Fator Gerador e da Incidência**

**Art. 137** ­ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

* – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos ­socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

* – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

* – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

* – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 – Ensino regular pré­ escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart ­service condominiais, flat, apart ­hotéis, hotéis residência, residence ­service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi­dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralharia.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac­símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

1. – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
2. 01 ­ Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
3. – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:
4. 01 ­ Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5. – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:
6. 01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
7. 02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
8. 03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
9. – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 ­ Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

1. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:
2. 01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
3. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:
4. 01 ­ Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
5. ­ Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

1. – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:
2. 01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
3. – Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

1. – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
2. 01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3. – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

1. – Serviços de biologia, biotecnologia e química:
2. 01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
3. – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
4. 01 ­ Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
5. – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 ­ Serviços de desenhos técnicos.

1. – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
2. 01 ­ Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
3. – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 ­ Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 ­ Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. – Serviços de meteorologia:
2. 01 – Serviços de meteorologia.
3. – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
4. 01 ­ Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
5. – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 ­ Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 ­ Obras de arte sob encomenda.

* 1o O imposto de que trata este artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no estrangeiro.
* 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
* 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
* 4º A alteração na “Lista de Serviços” feita por lei federal, é incorporada imediatamente à legislação municipal por decreto do Poder Executivo, “ad referendum” da Câmara Municipal, no tocante a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço na Lista vigente.”

**Art. 138** ­ O serviço considerasse prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido, obrigatoriamente, no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 2º desta Lei; (NR)

1. – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 citado na lista constante no artigo 2º desta Lei; (NR)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

* – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XII– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 2º desta Lei; XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 2º desta Lei; XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres,

no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante no artigo 2º desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 2º desta Lei. § 1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante no artigo 2º desta Lei, considerasse ocorrido o fato gerador e devido o imposto em toda a área do Município onde houver ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

* 2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 2º desta Lei, considerasse ocorrido o fato gerador e devido o imposto sobre toda a extensão das rodovias existentes neste Município e exploradas com cobrança de pedágios.(NR)
* 3o Considerasse ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no artigo 2º desta Lei.” (NR)
* 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 139.** A incidência do imposto independe:

I ­ da existência de estabelecimento fixo;

II ­ do fornecimento simultâneo de mercadorias;

1. ­ do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV ­ do resultado financeiro do exercício da atividade.

**Art. 140** – O imposto não incide sobre: (NR)

I – as exportações de serviços para o exterior do país; (NR)

1. – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; (NR)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.; (NR)

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo o resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 141.** Os prestadores de serviços não inscritos no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município, bem como os serviços efetuados pela Prefeitura Municipal com empresas de outros Municípios ou Estados, recolherão o ISS na fonte, através de aquisição da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, na Secretaria Municipal de Tributação.

***SEÇÃO II***

**Do Contribuinte**

**Art. 142 –** Contribuinteéo prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador, o profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 137.

**Art. 143.** Para os efeitos deste imposto, entendesse:

I – por empresa:

1. toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
2. a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II – por profissional autônomo:

1. o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (cientifica, técnica ou artista), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
2. o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

1. utilizar de 2 (dois) empregados, a qualquer título, execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
2. não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

**Art. 144.** O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 137, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

***SEÇÃO III***

**Dos Responsáveis pelo Imposto**

**Art. 145** – Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (NR)

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes

* congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19,11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no artigo 137,

III – os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Secretaria Municipal de Tributação;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços pelo imposto devido pelos construtores;

V – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI – os que permitam em seus estabelecimentos e domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestados do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII – os que utilizam serviços de empresas e terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores, a Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, nos temos da Constituição Federal;

IX – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município;

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

XII – as entidades públicas ou privadas, que efetuarem pagamentos de serviços de construção civil, a empresas não inscritas no Cadastro Geral de Prestadoras de Serviços do Município.

* + - 1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas no ato do pagamento, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.
		- 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
		- 3º O Regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro dos Prestadores de Serviço do Município.
		- 4º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.
			* 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
	+ 6º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º deste artigo, são responsáveis:”

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;”

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no artigo 2º desta Lei.”

**Art. 145** A – Fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento de Imposto Sobre Serviço – ISS;

* – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II – às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V – às operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;

VI – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII – às empresas que explorem serviços e planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX – aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista, da prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no município de São Bento do Trairi pelos serviços que lhes forem prestados, inclusive vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhes forem prestados;

XI – às agências de publicidade em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XII – as industrias em relação aos serviços que lhes forem prestados.

* 1º. Na hipótese da inocorrência de desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.
* 2º. A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.
* 3º. O substituto, ao efetuar a retenção de imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.
* 4º. Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo e sociedade de profissionais inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte e em situação regular com a Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi.
* 5º. O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação”.

**Art. 146**. Cada estabelecimento do mesmo sujeito é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

* 1.º Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuinte cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro

fiscal;

II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III – à autenticação;

IV – à impressão;

V – a quaisquer outras condições.

* 2.º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizados pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

**Art. 146 A** Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECP) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

* 1.º O Regulamento a que se refere ao *caput* deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF.
* 2.º Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidas pela Secretaria de Tributação.

**Art. 146 B** Aos estabelecimentos usuários de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 146 C** É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda os requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

**Art. 146 D** A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O equipamento em uso sem a autorização a que se refere o *caput* ou que não satisfaça os requisitos desta, pode ser apreendido pela SecretariaMunicipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

**Art. 146 E** A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

**Art. 146 F** – O estabelecimento não usuário de ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

***SEÇÃO IV***

**Da Base de Cálculo**

**Art. 147**. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

* 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no artigo 137, forem prestados no

território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

* 2º. Não se incluem na base de cálculos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores das mercadorias produzidas pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo, 137.

**Art. 148**. O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

1. – pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

**Art. 149**. Considera-se preço de serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

I – incorporam-se ao preço do serviço, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

1. – quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça;

III – no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo, será o preço normal, sem levar em conta essa concessão;

IV – no caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, inclui­ se na base de cálculo, o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

**Art. 150.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

1. – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

**Art. 151**. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

* – quando o contribuinte não exibir à fiscalização, elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando o contribuinte não estiver inscrito.

**Art. 152.** O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, fundamentalmente:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

1. – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

III – o preço corrente de serviços, à época a que se referir a apuração;

IV – os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

**Art. 153.** Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a base de cálculo do imposto pode ser fixada por estimativa mínima, a critério do Secretário Municipal de Tributação observadas as seguintes normas:

I – com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

1. – o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III – findo cada exercício civil ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, são apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

IV – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo e seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores previstos neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

**Art. 154.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.

**Art. 155.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

**Art. 156**. O imposto devido pelos profissionais autônomos, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado semestralmente, conforme os seguintes valores:

* – cento e cinquenta reais (R$ 150,00) para os profissionais liberais;

II – setenta e cinco reais (R$ 75,00) para os profissionais não liberais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 143 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo, o preço do serviço aplicando-se a alíquota fixada para atividade exercida.

**Art. 157.** Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 137 forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de duzentos reais (R$ 200,00) por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

* – sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – mais de 3 (três) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

**Art. 158.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos serviços de construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, que será apurada de acordo com projeto aprovado pelo CREA/RN e com base no custo médio da construção civil do Rio Grande do Norte apurado pelo IBGE­ Instituto Brasileiro de Geografia do Estado.

* 1º Terminada a construção é facultada a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a

edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão da prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

* 2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de trinta (30) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§3º. O habite-­se será concedido conjuntamente pelos Secretários Municipais de Tributação e Urbanismo e Meio Ambiente, após a comprovação do pagamento do ISSQN, da referida obra.

**Art. 159.** O imposto é calculado, pela aplicação sobre a base de cálculo do serviço, à alíquota de cinco por cento (5%) para todos os itens citados na lista constante no artigo 2º desta Lei”. (NR)

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o incentivo fiscal de redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até o percentual mínimo de dois por cento, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços enquadradas no item 8 da lista de serviços.

***SEÇÃO V***

**Da Inscrição**

**Art. 160.** A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrevesse no Cadastro Geral do Prestadores de Serviço no Município, antes de iniciar quaisquer atividades.

**Art. 161.** Ficará também obrigado à inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município, exerça no território deste, atividades sujeita ao imposto.

**Art. 162.** A inscrição far-se-á:

* – através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e

II – de ofício.

* 1º O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.
* 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

**Art. 163.** As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

**Art. 164**. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do fato.

**Art. 165**. A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade por ventura existente.

***SEÇÃO VI***

**Do Lançamento do Recolhimento**

**Art. 166.** O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Geral dos Prestadores de Serviço do Município e das Declarações e Guias de Recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

I – quando a Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto; II – nos casos previstos no artigo 152;

III – na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

**Art. 167.** A apuração e o recolhimento do imposto faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

**Art. 168**. As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Tributação.

***SEÇÃO VII***

**Da Escrita e do Documento Fiscal**

**Art. 169**. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos o uso da escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não

tributados. " (NR)

* 1º. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços (DMS), Nota Fiscal de Prestação de Serviços, conforme definidos em ato do Poder Executivo. (NR)
* 2º. Fica facultado ao poder executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.”
* 3º. São considerados inidôneos os livros ou documentos fiscais, quando constar neles emendas, rasuras ou entrelinhas, bem como páginas, linhas ou espaços em branco."
* 4º. Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado."
* 5º. Indispensável a escrituração do Livro Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da lei civil.

**Art. 170 ­** Em nenhuma hipótese poderáo contribuinte atrasar aescrituração dos livros fiscais por mais de 15 (quinze) dias”. (NR)

**Art. 170­A ­** Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros edocumentos fiscais deverão ser apresentados à administração tributária, para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e, apreensão e inutilização das notas fiscais não emitidas.

**Art. 170­B ­** O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal serácomunicado pelo contribuinte ou responsável à administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação será instruída com a prova de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal.

**Art. 171, ­ “**O contribuinte ou responsável fica obrigado, em qualquerhipótese, a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do artigo anterior, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços”.

***SEÇÃO VIII***

**Das Isenções**

**Art. 172**. São isentos do imposto:

I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

1. – as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício, receita bruta total igual ou inferior a seis mil reais (R$ 6.000,00).

§ 1.º Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2.º No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3.º Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§ 4.º As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

**Art. 173**. Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:

I – as empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações;

* 1. ­ em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III – que participe do capital de outra empresa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados de 1º de janeiro de 1986;

IV – cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V – que realizem operações relativas a:

1. importações de produtos estrangeiros;
2. compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
3. armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
4. seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
5. publicidade e propaganda;
6. diversões públicas;

VI – que prestem serviços profissionais de médicos, analistas, clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

**Art. 173 A** – Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I – se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;

1. – obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 172, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

***SEÇÃO IX***

**Das Multas**

**Art. 174.** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançando em valores fixos;

1. – de cinquenta por cento (50%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III – de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV – de cem por cento (100%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V – de duzentos e cinquenta reais (R$ 250,00), na falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados com o prazo de dez (10) dias;

VI – de quinhentos reais (R$ 500,00), ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias úteis;

VII – de cinquenta reais (R$ 50,00):

1. pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;
2. pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
3. pela impressão de cada documento em descordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;
4. pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;
5. por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;
6. pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;
7. pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;
8. pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;
9. por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos;
10. por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
11. pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o Cadastro dos Prestadores de Serviços, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;
12. pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII – de até trezentos reais (300,00) por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

* 1º A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.
* 2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
* 3º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito de uma só vez, em:

I – cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até trinta (30) dias após a ciência do Auto de Infração;

II – trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

III – vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em segunda instância;

IV – dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago antes da execução

fiscal.

* 4º As multas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo têm como limite mínimo o valor de cem reais (R$ 100,00) e máximo de cinco mil reais (R$ 5.000,00) para cada tipo de infração.

**Art. 174 A**. O descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária que trate do equipamento ECF sujeitará o infrator às seguintes multas:

* ­ de trezentos reais (R$300,00), por mês ou fração de mês, se não utilizar equipamento ECF, quando obrigado pela legislação;

II ­ de trezentos reais (R$300,00), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de prestação de serviço que não satisfaça aos requisitos da legislação;

III ­ de trezentos reais (R$300,00), por equipamento, se indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao Imposto Sobre Serviços (ISS), emitido por equipamento ECF;

IV ­ de cem reais (R$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento

ECF:

1. que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou
2. sem prévia autorização do Fisco.
* ­ de cem reais (R$100,00), por equipamento, por mês ou fração de mês, se o equipamento ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

VI ­ de cem reais (R$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VII ­ de cem reais (R$100,00), por mês ou fração de mês, se:

*a)* deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento ECF; ou

*b)* transferir o equipamento ECF para outro estabelecimento da mesma empresa,sem prévia autorização do Fisco.

VIII ­ de cento e vinte reais (R$120,00), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;

IX ­ de cem reais (R$100,00), se deixar de manter o cupom de leitura X junto ao equipamento ECF;

X ­ de sessenta reais (R$60,00), se escriturar no livro Registro de Apuração do ISS operações lançadas no equipamento em desacordo com as disposições regulamentares;

XI ­ de quinhentos reais (R$500,00), se zerar ou mandar zerar o grande total do equipamento, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

XII ­ de trezentos reais (R$300,00), se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XIII ­ de trezentos reais (R$300,00), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

XIV ­ de quinhentos reais (R$500,00) para o credenciado que:

*a)* atestar o funcionamento de equipamento ECF em desacordo com as exigênciasprevistas na legislação;

*b)* realizar intervenção em equipamento ECF sem a emissão, imediatamente,antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou

*c)* deixar de emitir o atestado de intervenção.

XV ­ de quinhentos reais (R$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao ISS;

XVI ­ de quinhentos reais (R$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que contribuir de qualquer forma para o uso indevido de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte.

Parágrafo único. A sujeição às multas previstas neste artigo não exclui as constantes do artigo 174.

**CAPÍTULO III**

**Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis**

***SEÇÃO I***

**Do fato Gerador**

**Art. 175.** O Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

1. – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de

garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 176.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

* 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.
* 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.
* 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.
* 4º Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

***SEÇÃO II***

**Da Base de Cálculo**

**Art. 177.** A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

**Art. 178.** A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, não podendo ser inferior a apurada para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – A apuração de que trata este artigo tem validade de sessenta

1. dias.

***SEÇÃO III***

**Do Contribuinte**

**Art. 179.** O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os Permutantes do bem ou direitos transmitidos.

**Art. 180.** Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

1. – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

***SEÇÃO IV***

**Da Alíquota e do Recolhimento**

**Art. 181.** A alíquota do imposto é de dois por cento (2%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único. Terá desconto de dez por cento (10%) se pago no prazo de dez (10) após a sua emissão.

**Art. 182.** O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

***SEÇÃO V***

**Da Isenção**

**Art. 183.** É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entendesse, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até quarenta metros quadrados (40 m2) de área construída encravada em terreno de até duzentos metros quadrados (200 m2) de área total.

***SEÇÃO VI***

**Das Multas por Infração**

**Art. 184.** São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a trezentos reais (R$ 300,00), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

***SEÇÃO VIII***

**Das Obrigações dos Serventuários de Ofício**

**Art. 185.** Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

1. – facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Tributação, o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com imposto, assim com fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Tributação.

**CAPÍTULO IV**

**Das Taxas**

***SEÇÃO I***

**Do Fato Gerador**

**Art. 186.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 187.** As taxas municipais são as seguintes:

* – taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos; II – taxa de fiscalização de anúncios;
1. – taxa de licença para execução de obras, urbanização de áreas particulares e concessão de “habite­-se”;

IV –taxa de iluminação pública;

V – taxa de coleta e remoção de lixo;

VI – taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento;

VII – taxa de serviços diversos.

***SEÇÃO II***

**Das Taxas de Licença – Disposições Gerais**

**Art. 188.** As taxas de licença, previstas no artigo 187, incisos I, II, III e VIII, são cobradas para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização do Município.

**Art. 189.** Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**Art. 190.** As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

I – nome da pessoa a quem for concedido;

1. – local do estabelecimento e do funcionamento da atividade;

III – ramo do negócio ou da atividade;

IV – restrições;

V – número da inscrição no órgão fiscal competente; VI – horário de funcionamento, quando houver.

VII – objeto do licenciamento

Parágrafo único. Para a concessão do alvará de funcionamento, será obrigatório

a inexistência de débitos de quaisquer natureza do contribuinte e/ou do imóvel para com

* Município.

**Art. 191.** O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

***SEÇÃO III***

**Taxa de Licença para Legalização e Funcionamento de Estabelecimentos**

**Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares**

**Art. 192.** A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação

disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, creditícia e de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício.

**Art. 193.** A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

1. – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos

locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 194.** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 192, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

* 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Efetivo de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa; III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica

das atividades, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, instalações, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

* 2º A circunstância da atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
* 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
* 4º Considerasse, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.
* 5º Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
* – Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 195.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e funcionamento de atividades previstas no artigo 192.

**Art. 196.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

* – O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instaladas ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

**Art. 197.** A taxa tem como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização e

* calculada em função da natureza da atividade, das espécies de estabelecimentos, do número e das características das instalações utilizadas nos logradouros públicos para funcionamento da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas 1 e 6 anexas à presente Lei.
	+ 1º Não havendo nas tabelas, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.
	+ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
	+ 3º Para os efeitos de cálculo da taxa incidente sobre concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica utilizasse a Tabela 6, em anexo.

**Art. 198.** A taxa é anual, admitindo-se no primeiro ano de atividade, a cobrança proporcional ao número de meses existentes entre a data do início de atividade e o término do exercício, à razão de 1/12 do valor devido, ao mês ou fração.

**Art. 199.** Na hipótese de omissão do contribuinte, a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento será lançada de ofício, com base nos elementos do Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa, considerasse ocorrido:

I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício

desta;

II – A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art. 200.** A taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

* 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.
* 2º Na hipótese de recolhimento parcelado nenhuma parcela pode ser inferior a trinta reais (R$ 30,00).

**Art. 201.** Não ocorrerá incidência da taxa para as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Art. 202.** A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**Art. 204**. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive, quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

**Art. 205.** A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido apresentarem erro, omissão o falsidade.

**Art. 206.** Além da inscrição e respectivas alterações, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 207**. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**Art. 208**. Os prazos de que tratam esta o art. Acima, podem ser estabelecidos através de Decreto pelo poder municipal.

**Art. 209**. São isentos do pagamento da taxa:

* ­ os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal; II ­ os orfanatos;

III ­ os partidos políticos;

IV ­ as instituições de assistência e beneficência social sem fins lucrativos, que

não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados, que não distribuam lucros e que não realizem contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**Art. 210.** Os documentos relativos à inscrição do Cadastro geral de Contribuintes, e posteriores alterações bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos nos estabelecimentos, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

**Art. 211.** O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento de regularidade da atividade.

***SEÇÃO IV***

**Taxa de Fiscalização de Anúncios**

**Art. 212**. A taxa de fiscalização de anúncios, é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 213**. Quaisquer alterações procedidas quando ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

**Art. 214**. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

1. – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art 215.** A taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

1. – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportiva e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros de quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetro de quadrado), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensões até 0,09m² (nove decímetro de quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões pela legislação própria;

XV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI – aos nomes siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a

Prefeitura: de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados ou ainda, do plantio e pretensão de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, a não incidência da taxa restringe­ se unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados a coleta de lixo, e área não superior, em sua totalidade a 0,5m² (meio metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

**Art. 216**. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio constante da Tabela 2, em anexo.

**Art. 217**. É responsável pelo pagamento da taxa aquele que veicula o anúncio sujeito ao referido tributo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, fica excluído da responsabilidade pelo recolhimento da taxa o motorista autônomo proprietário de um único veículos de aluguel, provido de taxímetro e que só ele o conduza.

**Art. 218.** Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da tabela 02, anexa a esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicasse tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

**Art. 219.** A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

**Art. 220**. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

**Art. 221.** A administração poderá promover, de ofícios, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 222.** Além da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 223.** O lançamento ou pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

***SEÇÃO V***

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Urbanização de**

**Áreas Particulares e Concessão do “*Habite­-se*”.**

**Art. 224.** A taxa de licença para execução de obras e concessão do “habite-­se”, tem como fator gerador, os serviços prestados pelo município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos a construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação, os demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

* 1º A incidência do tributo independe da execução de obras ou utilização dos documentos expedidos, assim como, do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais administrativas ou regulamentares.
* 2º Nenhuma obra de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da taxa de licença, referida neste artigo.
* 3º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter no requerimento e nos documentos apresentados, os elementos necessários ao projeto e cálculo do tributo.
* 4º ­ O disposto neste artigo, aplicar-se-á à expedição do “habite­-se”.
* 5º ­ Os proprietários dos prédios que forem ocupados antes do fornecimento pela Prefeitura, do “habite­-se” respectivo, estão sujeitos ao pagamento de uma multa pecuniária correspondente ao valor da própria taxa.
* 6º ­ A expedição do certificado de “habite-­se” estabelece o momento em que estará cessado o processo de construção.

**Art. 225.** O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela especifica.

* 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.
* 2 º No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.
* 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

**Art. 226.** A taxa de licença para execução de obras ou serviços de engenharia, é cobrada à razão de R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por metro quadrado (m²), nunca inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

**Art. 227.** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único ­ Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

**Art. 228.** São isentos da taxa de licença para execução de obras e concessão de “habite-­se”:

* – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento da via pública, assim como o de passeio, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

II – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III – a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já

licenciadas;

***SEÇÃO VI***

**Taxa de Turismo**

 **Art. 229.** Não será cobrado nenhuma taxa nessa modalidade.

***SEÇÃO VII***

**Taxa de Iluminação Pública**

**Art. 230.** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

**Art. 231.** São responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, situado em vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 232**. A taxa de iluminação pública será cobrada tomando como base o valor cobrado pelo consumo de energia elétrica, na forma estabelecida na tabela 04, anexa.

 **Art. 233**. A arrecadação da taxa de iluminação pública poderá ser feita:

* – mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;

II – nos prazos fixados para arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana quando, por qualquer motivo, não for utilizado critério previsto na alínea anterior.

**Art. 234.** O pagamento da taxa não será exigido em relação:

I – aos terrenos;

 II – às unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica domiciliar.

***SEÇÃO VIII***

**Taxa de Coleta e Remoção de Lixo**

**Art. 235.** A taxa de coleta e remoção de lixo, tem como fato gerador, a prestação pela municipalidade, do serviço de coleta, remoção e destino final do lixo produzido e deposito pelo contribuinte em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Este serviço público de limpeza urbana é prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 236**. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço relacionado no artigo anterior.

**Art. 237.** A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com a tabela que se segue:

I – imóvel residencial, por cada seis décimos de metro cúbico (0,6 m3) de lixo produzido por mês ­ três reais e quarenta centavos (R$ 3,40) por mês;

1. – imóvel com destinação comercial, por cada metro cúbico (1 m3) de lixo produzido por mês ­ onze reais e cinquenta centavos (R$ 11,50) por mês;

III – imóvel com destinação industrial por cada dois metros cúbicos (2 m3) de lixo produzido por mês – trinta e quatro reais e (R$ 34,00) por mês;

IV – imóvel com destinação hospitalar, clínicas e assemelhados por cada dois metros cúbicos (2 m3) de lixo produzido por mês – quarenta e cinco reais (R$ 45,00) por mês;

V – imóvel não edificado – um real e setenta centavos por mês (R$ 1,70).

* 1º O valor da taxa não pode ser superior ao do IPTU do imóvel, exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizado em área definida pelo Poder Executivo.
* 2º É isento da taxa o imóvel não edificado com destinação exclusivamente residencial unifamiliar com área construída de até trinta metros quadrados (30m2) encravado em terreno de até cento e vinte metros quadrados (120m2).

**Art. 238**. O Município faz a coleta e remoção do lixo produzido por cada contribuinte isoladamente ou de recipientes coletivos utilizados em condomínios horizontais ou verticais.

**Art. 239**. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar os serviços de limpeza urbana, coleta e remoção de lixo, por meio de concessão ou permissão de serviço público, através de processo licitatório, de acordo com o disposto no artigo 2º e parágrafo 3º do artigo 27 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

***SEÇÃO IX***

**Taxa de Conservação de Vias e Logradouros**

**Art. 240.** Não será cobrado taxa para este serviço.

***SEÇÃO X***

**Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento**

**e Remembramento**

**Art. 241**. A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrados ou rememorados, pela apreciação, por órgãos competentes da municipalidade, dos respectivos planos e projetos de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do município.

Parágrafo único: A taxa é cobrada conforme tabela 4.

***SEÇÃO XI***

**Taxa de Serviços Diversos**

**Art. 242**. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador:

I – o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

1. – a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI – a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII – a inscrição em concurso público;

VIII – o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX – a realização de curso extracurricular;

X – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

**Art. 243**. O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

**Art. 244.** A taxa é calculada com base na Tabela 5, em anexo.

**CAPÍTULO V**

**Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 245.** A contribuição de Melhoria será cobrada de conformidade com disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal específica, tendo como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

* 1º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis, viadutos e campos de desportos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, canalização e regularização de curso de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios;

VII – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações.

§ 2º A contribuição não incide nos casos de :

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

1. – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

**Art. 246.** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

**Art. 247.** A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

1. – valores de transações correntes;

III – declarações dos contribuintes;

IV – Planta Genérica de Valores de Terreno;

V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

**Art. 248**. Compete ao Poder Executivo, identificar a incidência da Contribuição de Melhoria, a competência e demais normas complementares deste Capítulo, através de Decreto Municipal, com observância da Legislação Federal específica.

**Art. 249.** A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes ao Cadastro geral de Contribuintes.

**Art. 250.** Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

I – templos religiosos;

1. – instituições de educações e assistência social, quando estas, reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

**CAPÍTULO VI**

**Dos Preços Públicos**

**Art. 251**. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos neste Código como Taxas.

 **Art. 252**. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, considera o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume d serviços prestados e a prestar.

* 1º O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
* 2º O custo total compreende:

 I – as reservas para recuperação dos equipamentos;

II – a expansão do serviço.

 **Art. 253.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I – de serviços, até o limite da recuperação do custo total;

II – pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o

limite de três por cento (3%) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

1. – pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

 **Art. 254.** Os preços se constituem:

I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo

Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

1. execução de muros ou passeios;
2. roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
3. escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos;
4. execução de obras elétricas;
5. análise de obras elétricas;
6. fiscalização de obras elétricas;
7. serviços de manutenção elétrica.
8. – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

*a)* fornecimento de planta, projeto ou placa;

*b)* transporte, alimentação vacina a animais apreendidos ou não.

III – do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

*a)* áreas pertencentes ao Município;

*b)* áreas do domínio público;

*c)* espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículosou animais.

IV – da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Capítulo.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Disposições gerais, Finais e Transitórias**

**Art. 255**. Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 256**. Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, são lançados em R$, e atualizadas anualmente conforme previsão desta lei.

**Art. 257**. Compete à Secretaria Municipal de Tributação expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

**Art. 258**. O Executivo Municipal e/ou o Secretário Municipal de Tributação, nos termos da legislação vigente, poderá conceder, em caráter geral e relativamente aos tributos municipais, redução de até 30% (trinta por cento) da respectiva base de cálculo.

**Art. 259**. Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição federal.

**Art. 260** – Fica o Poder executivo Municipal autorizado a celebrar com a concessionária do serviço público de energia elétrica, de abastecimento de água e de saneamento básico, que explora esses serviços no município de São Bento do Trairi (RN), convênio para cobrança de tributos (impostos, taxas e contribuições) em contas mensais de energia elétrica ou de consumo de água dos contribuintes.

**Art.261.** Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária;

* – locar prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões

públicas.

**Art. 262** – Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento”.

**Art. 263** – A decisão de primeira instância fiscal administrativa está sujeita a recurso “ex­officio” para o Conselho Municipal de Contribuintes, não produzindo nenhum efeito, senão após julgamento final na segunda instância que decida pela procedência ou não, no todo ou em parte, das razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 264** ­ Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

**Art. 265** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mais somente será aplicável a partir de 1º de Janeiro de 2018, revogados às disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 11/98 de 30.11.1998.

Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi/RN, em 29 de Dezembro e 2017.

José Aracleide de Araújo

Prefeito Municipal

**TABELA 01**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E**

**FUNCIONAMENTO**



|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | **ESPÉCIE DE ATIVIDADE** | **Valor em R$** |  |
|  |  | **por ano** |  |
| 01) | Escritório / sede de empresas da construção civil | 120,00 |  |
| 02) | Canteiro de obras da indústria da construção civil | 120,00 |  |
| 03) | Casa de shows – Promotoras de eventos |  |  |
|  | ­ Com área até 2.000 m² | 50,00 |  |
|  | ­ Com área entre 2.000 m² e 5.000 m² | 100,00 |  |
|  | ­ Com área acima de 5.000 m² | 200,00 |  |
| 04) | Parque de diversões, Circos, Cinemas, Teatros e Boates | 100,00 |  |
| 05) | Outros estabelecimentos de diversões públicas | 80,00 |  |
| 06) | Estabelecimentos de ensino particular |  |  |
|  | ­ até 06 salas de aulas | 100,00 |  |
|  | ­ acima de 06 salas de aula, por cada sala, até o limite de 18 salas. | 20,00 |  |
| 07) | Instituições Financeiras | 500,00 |  |
| 08) | Estabelecimento de serviços fotográficos e cinematográficos |  |  |
| ­ até 40 m² | 50,00 |  |
| ­ acima de 40 m² | 100,00 |  |
| 09) | Estabelecimento de serviços gráficos, editoriais e reprografia. | 100,00 |  |
| 10) | Hotéis, Pousadas e similares. |  |  |
| ­ até 06 apartamentos | 100,00 |  |
| ­ acima de 06 apartamentos, por cada apartamento, até o limite de | 20,00 |  |
| 30 apartamentos. |  |
| 11) | Motéis | ­­­­­ |  |
| ­ até 06 apartamentos | 100,00 |  |
| ­ acima de 06 apartamentos por cada apartamento, até o limite |  |  |
| de 30 apartamentos. | 20,00 |  |
| 12) | Empresas de turismo e passagens | 100,00 |  |
| **13) Salão de beleza, Academias de ginásticas, massagens e congêneres.** |  |  |
|  |  |  |
| ­ até 40 m² | 50,00 |  |
| ­ acima de 40 m² | 100,00 |  |
| 14) | Lavanderia, Tinturaria | 50,00 |  |
| 15) | Hospitais | 500,00 |  |
| 16) | Maternidades | 400,00 |  |
| 17) | Clínicas | 150,00 |  |
| 18) | Consultórios médicos e odontológicos | 150,00 |  |
| 20) Estabelecimento de conservação e manutenção de bens imóveis | 100,00 |  |
| 21) Estabelecimento de manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos | 100,00 |  |
| **22) Oficinas e Lavajatos** |  |  |
|  | ­ até 40 m² | 70,00 |  |
|  | ­ acima de 40 m² | 100,00 |  |





|  |  |
| --- | --- |
| 23) Imobiliárias | 100,00 |
| 24) Leilões | 100,00 |
| 25) Estabelecimentos com prestação de serviços de agenciamento | 100,00 |
| 26) Escritórios de profissionais liberais | 80,00 |
| 27) Estabelecimentos de serviços de informática e eletrônica | 80,00 |
| 28) Estabelecimentos de propagandas e publicidade | 80,00 |
| 29) | Estabelecimentos de transporte rodoviário de passageiro e carga | 100,00 |
| 30) Estabelecimentos de transporte aéreo de passageiro e carga | 300,00 |
| 31) Estabelecimentos de serviços de comunicação | 150,00 |
| 32) Estabelecimento de serviços funerários | 100,00 |
| 33) Cartórios | 150,00 |
| 34) Fundações, Associações, Sindicatos e Federações | 100,00 |
| 35) | Açougues e Peixarias | 80,00 |
| 36) | Frigoríficos e Matadouros | 500,00 |
| 37) Bares, Lanchonetes e Restaurantes | 80,00 |
| 38) | Comércio, varejista padrão “Supermercados, Hipermercados” | 100,00 |
| 39) Mercearias e Quitandas | 80,00 |
| 40) Padarias, Confeitarias e Similares | 80,00 |
| 41) Comércio Varejista de Armarinho, Brinquedos e Artesanato | 80,00 |
| 42) | Comércio Varejista de Confecções, Calçados e Artigos Esportivos. | 80,00 |
| 43) Livrarias, Papelarias | 80,00 |
| 44) Joalheria, Relojoaria e Ótica | 80,00 |
| **45)** | **Farmácias e Drogarias** |  |
|  | ­ até 40 m² | 100,00 |
|  | ­ acima de 40 m² | 150,00 |
| 46) Barracas e Traillers | 80,00 |
| 47) Casas Lotéricas | 200,00 |
| 48) | Comércio Varejista de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática | 80,00 |
| 49) Comércio Varejista de Peças e Assessórios de Veículos | 80,00 |
| **50) Depósito e Reservatórios de Combustíveis, Inflamáveis, Explosivos** |  |
| **para Vendas em Grosso** |  |
|  | ­ até 1.000 m² | 200,00 |
|  | ­ de 1.000 m² a 2.000 m² | 400,00 |
|  | ­ acima de 2.000 m² | 600,00 |
| 51) | Depósito e Postos de Combustíveis para Venda a Consumidor Final | 300,00 |
| 52) | Comércio Varejista de Material de Construção | 80,00 |
| 53) | Outras Atividades de Comércio Varejista não Especificadas | 80,00 |
| 54) | Outras Atividades de Prestação de serviços não especificadas | 80,00 |
| 55) | Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios | 80,00 |
| 56) | Comércio Atacadista de Rações e Suplementos | 80,00 |
| 57) | Comércio Atacadista de Bebidas Alcoólicas, Refrigerantes. | 80,00 |
| 58) | Comércio Atacadista Exclusivo de Água Mineral | 80,00 |
| 59) | Comércio Atacadista de Confecções, Calçados e Tecidos. | 80,00 |
| 60) | Comércio Atacadista de Materiais de Construção | 80,00 |
| 61) | Outras Atividades de Comércio Atacadista não Especificadas | 80,00 |
| 62) | Indústrias com área de edificação até 1.000 m² | 200,00 |
| 63) | Indústrias com área de edificação entre 1.000 e 5.000 m² | 500,00 |
| 64) | Indústrias com área de edificação superior a 5.000 m² | 600,00 |



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| (65) | Indústrias enquadradas como micro­empresas | 100,00 |
| 66) | Outras atividades Não Especificadas | 80,00 |
| 67) | Transporte categoria inter­bairro | 60,00 |
| 68) | Transporte categoria moto­taxi | 26,00 |
| 69) | Transporte categoria táxi | 26,00 |
| 70) | Transporte categoria táxi aeroporto | 26,00 |
| 71) | Transporte categoria escolar | 40,00 |



**TABELA 02**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ESPÉCIE DE PUBLICIDADE** | **Valor em R$** |  |
| Publicidade afixada na parte externa de |  |
| qualquer estabelecimento. |  |  |
| (por ano) |  |  |
| **1. Placa Luminosa** |  |  |
| a) de até 3m | 21,00 |  |
| b) de mais de 3 até 7 m | 40,00 |  |
| c) acima de 7m | 60,00 |  |
| 2. Placa Simples |  |  |
| a) de até 3m | 10,00 |  |
| b) de mais de 3 até 7m | 21,00 |  |
| c) acima de 7m | 27,00 |  |
| **3. Pintura** |  |  |
| a) de até 3 m | 8,00 |  |
| b) de mais de 3 até 7m | 10,00 |  |
| c) acima de 7m | 12,00 |  |
| **4. Placas com anúncios colocados em terrenos tapumes,** |  |  |
| **platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas** |  |  |
| a) de até 3 m | 21,00 |  |
| b) acima de 3 até 7m | 40,00 |  |
| c) acima de 7 m | 60,00 |  |
| **5. Letreiros pintadas em muros** |  |  |
| a) de até 3 m | 21,00 |  |
| b) de mais de 3 até 7 m | 40,00 |  |
| c) acima de 7m | 60,00 |  |
| 6. Publicidade na parte externa de qualquer veículo |  |  |
| Automotor | 27,00 |  |
| 7. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias |  |  |
| públicas, por unidade e por mês | 12,00 |  |
| 8 . Publicidade em prospecto, por espécie distribuída | 27,00 |  |
| 9 . Exposição de produtos ou propaganda feita em |  |  |
| estabelecimento de terceiros ou em locais de | 27,00 |  |
| 10. Publicidade através d outdoor por exemplar e por |  |  |
| mês ou fração | 30,00 |  |





|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 11. | Publicidade através de alto­falante por prédio, |  |  |  |  |
| veículo, mês ou fração |  | 50,00 |  |  |
|  |  |  | **TABELA 03** |  |  |  |  |
|  | **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E** |  |
|  | **URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES** |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  | **TIPO DE IMÓVEL/FINALIDADE** |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  | **Valor em R$** |  |
| **1. Imóveis residenciais térreos com área de construção até 36m²** | Isento |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| **2. Demais imóveis residenciais térreos** | 65,00 |  |
| **3. Imóveis residenciais com 01 ou mais pavimentos:** |  |  |  |
| a ­ até 01 pavimento | 180,00 |  |
| b­ de 02 a 04 pavimentos | 400,00 |  |
| c­ acima de 04 pavimentos | 600,00 |  |
| **4. Imóveis comerciais térreos** | 60,00 |  |
| **5. Imóveis comerciais com 01 ou mais pavimentos** |  |  |  |
| a­ até 01 pavimento | 300,00 |  |
| b­ de 02 a 04 pavimentos | 500,00 |  |
| c­ acima de 04 pavimentos | 700,00 |  |
| **6. Imóveis com destinação industrial** | 1,000,00 |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  | **TABELA 04****TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS** |  |  |  |
|  |  |  |
| **SERVIÇO** | **Valor em** |  |
| **1. Expedição de:** | **Reais (R$)** |  |
| 1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda | 10,00 |  |
| 1.2 | Certidão de características, por lauda | 20,00 |  |
| 1.3 Certidão de situação perante a Fazenda Pública | 5,00 |  |
| 1.4 Alvarás de qualquer natureza, inclusive habite-­se | 70,00 |  |
| 1.5 Certidão de cordeamento | 13,000 |  |
| 1.6 Certidão de retificação de limites: |  |  |  |
| ­ sem expedição de carta de aforamento | 10,000 |  |
| ­ com expedição de carta de aforamento | 14,000 |  |
| 1.7 Carta de aforamento inicial | 26,000 |  |
| 1.8 Certidão de transferência patrimonial | 7,000 |  |
| 1.9 Certidão de alinhamento, por lauda | 7,000 |  |
| 1.10 Certidão de demolição, por lauda | 7,000 |  |
| 1.11 Certidão de numeração oficial | 7,000 |  |
| 1.12 Outras certidões não especificadas, por lauda | 7,000 |  |
| 1.13 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento |  |  |  |
| de cartas de aforamento, por carta | 5,000 |  |
| 1.14 Carteiras estudantis, por unidade | 1,000 |  |
| 1.15 Laudos quaisquer, | 7,000 |  |
| 1.16 Desmembramento, por cada carta | 8,000 |  |





|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1.17 foro anual por m² | 1,000 |  |
| 1.18­ pela a emissão de documentos de arrecadação municipal | 3,00 |  |
|  |  |  |
| **2.** | **Lavratura de termos, contratos e registros de** | 3,000 |  |
| **qualquer natureza, inclusive averbações por lauda** |  |  |
| **3.** | **Permissão ou renovação anual:** |  |  |
| 3.1 | Pela exploração de transportes coletivo, por cada |  |  |
| Veículo | 25,00 |  |
| 3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por |  |  |
| cada veículo | 25,00 |  |
| 3.3 | Pela exploração de transportes em motocicletas de | 10,00 |  |
| aluguel, por cada motocicleta |  |  |
| 3.4 | Pela exploração de transporte escolar, por cada veículo |  |  |
| 3.5 | Pela exploração de outro transporte não especificado |  |  |
| nos itens anteriores, por cada veículo | 50,00 |  |
| 3.6 Pela exploração de central de atendimento de quaisquer |  |  |
| veículos de aluguéis | 500,00 |  |
| **4.** | **Vistorias e Habite­-se** |  |  |
| 4.1 | Em veículos de aluguel | 10,000 |  |
| 4.2 | Em outros veículos quaisquer | 15,000 |  |
| 4.3 | Em imóveis por cada 150m² ou fração | 8,000 |  |
| **5.** | **Inscrição em concurso público até** | 50,000 |  |
| **6.** | **Fornecimento cópia** |  |  |
| 6.1 | Heliográfica por m² | 6,000 |  |
| 6.2 | Fotostática | 1,000 |  |
| **7.** | **Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de** |  |  |
| **ossos e velórios em cemitérios públicos municipais,** | 75,000 |  |
| **por cada operação até** |  |
| 8. | Remoção de entulhos e/ou metralhas | 14,000 |  |
| **8.** | **Vistorias** |  |  |
| 8.1 | Em veículos de aluguel, por cada veículo | 25,00 |  |
| 8.2 | Em veículo de transporte coletivo alternativo, por cada |  |  |
| Veículo | 25,00 |  |
| 8.3 | Em motocicleta de aluguel, por cada motocicleta | 10,00 |  |
| 8.4 | Em transporte escolar, por cada veículo | 25,00 |  |
| 8.5 | Em outro veículo não especificado | 50,00 |  |
| 9. | Transferência de auto de aluguel | 15,000 |  |
| 10. | Renovação de placas de aluguel | 13,000 |  |
| 11. Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral (anuidade): |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  | a ­ até 150 HP | 5,000 |  |
|  |  | b ­ acima 150 HP | 10,000 |  |



**TABELA 05**

**TAXA DE ALVARÁ DE CONTROLE SANITÁRIO**



|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ÁREA** |  | **GRUPO DE RISCO (VALOR EM R$)** |  |
| M² | I |  | II |  | III |





|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 00 | – 30 | 55,00 | 45,00 | 35,00 |
| 31 – 100 | 65,00 | 55,00 | 45,00 |
| 101 | – 200 | 80,00 | 65,00 | 55,00 |
| 201 | – 300 | 100,00 | 80,00 | 65,00 |
| 301 | – 500 | 120,00 | 100,00 | 80,00 |
| 501 – 1000 | 160,00 | 140,00 | 120,00 |
| 1001 | – 2000 | 180,00 | 160,00 | 140,00 |
| 2001 | – 3000 | 200,00 | 180,00 | 160,00 |
| 3001 | – 4000 | 230,00 | 200,00 | 180,00 |
| 4001 | – 5000 | 260,00 | 230,00 | 200,00 |
| > 5001 | 350,00 | 300,00 | 260,00 |



**TABELA 06**

**TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS**

|  |  |
| --- | --- |
| **ÁREA (M²)** | **VALOR (R$)** |
| 00 | – 200 | 40,00 |
| 201 | – 500 | 80,00 |
| 501 | – 1000 | 160,00 |
| 1001 | – 5000 | 240,00 |
| 5001 | – 10000 | 400,00 |
| 10001 | – 20000 | 600,00 |
| 20001 | – 50000 | 800,00 |
| > 50001 | 1,200,00 |

**TABELA 07**

**TAXA DE REGISTRO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**



|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| QUANTIDADE |  |  | VALOR (R$) |
| ATÉ 05 |  | 30,00 |
| 06 – 15 |  | 40,00 |
| 16 – 30 |  | 70,00 |
| 31 – 60 |  | 140,00 |
| ACIMA DE 60 |  | 300,00 |
|  |  |  |
| **TABELA 08****TAXA DE LICENÇA DE LOCAIS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL** |
| Nº PRODUTOS |  |  | VALOR (R$) |
| 01 – 03 |  | 6,00 |
| 04 – 06 |  | 10,00 |
| 07 – 10 |  | 20,00 |
| ACIMA DE 10 |  | 30,00 |
|  |  |  |



**TABELA 09**

**TAXA DE CADASTRO DE PRODUTOS ARTESANAIS**

**SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE.**



|  |  |
| --- | --- |
| Nº DE PRODUTOS | VALOR (R$) |
| 01 – 03 | 6,00 |
| 03 – 06 | 10,00 |
| 07 – 10 | 20,00 |
| ACIMA DE 10 | 30,00 |



**TABELA 10**

**LISTA DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLE SANITÁRIO,**

**GRUPO I**

* Indústria de Medicamentos e Correlatos,
* Indústria de Agrotóxicos,
* Indústria de Produtos Biológicos,
* Indústria de Produtos Dietéticos,
* Indústria de Produtos Típicos Artesanais,
* Farmácia de Manipulação,
* Cozinhas Industriais,
* Serviços de Alimentação para Meios de Transportes,
* Indústria de Alimentos Humanos,
* Indústria de Alimentos Animal,
* Creches,
* Indústria de Saneastes Domisanitários,
* Hospitais,
* Bancos de Sangue e Órgãos,
* Banco de Leite Humano,
* Alimentos Infantis,
* Águas Minerais e beneficiadoras de água,
* Alimentos Congelados,
* Refeições Industriais.

**GRUPO II**

* Fábricas de Doces e Produtos de Confeitaria,
* Fábrica de Doces e Derivados,
* Indústria de Aditivos
* Fábrica de Gelo,
* Açougues e Casas de Carne,
* Casa de Frios,
* Depósito de Alimentos,
* Feiras Livres e Comércio Ambulantes de Alimentos
* Lanchonetes, Pastelarias e Similares,
* Quiosques e comestíveis Perecíveis,
* Restaurantes, Panificadoras e Pizzarias,
* Supermercados, Mercados, Mercearias,
* Marmitarias,
* Farmácias e Drogarias,
* Farmácias, Hospitalares,
* Distribuidoras de Medicamentos,
* Postos e Dispensários de Medicamentos,
* Laboratório de Prótese,
* Laboratório de Análises Clínicas,
* Laboratório anátomo­patológico,
* Consultórios, Clínicas e ambulatórios Odontológicos,
* Clínicas, Ambulatório e Consultórios Médicos,
* Clínicas, Ambulatórios e Consultórios Psicológicos,
* Clínicas e Ambulatórios de Enfermagem,
* Clínicas Radiológica,
* Clínicas e Consultórios de Fisioterapia,
* Clubes Sociais e associações,
* Hotéis, Pousadas e Similares,
* Pensões e Similares,
* Desinsetizadora, Dedetizadopras e Desratizadoras,
* Asilos,
* Massas Frescas e Produtos Derivados,
* Gelatinas, Pudins e pós para Sobremesas e Sorvetes,
* Doces e Xaropes,
* Massas Secas,
* Cacau, Chocolates e similares,

**GRUPO III**

* Depósitos de Frutas e Verduras,
* Quitandas e Casas de Frutas,
* Escolas,
* Academias de Ginástica e Lutas,
* Indústria de Embalagem,
* Óticas,
* Indústria de Bonés,
* Tecelagens,
* Beneficiadoras de Grãos,
* Torrefadores de Café,
* Casa de Artigos Cirúrgicos,
* Casa de Artigos Fisioterápicos,
* Casa de Artigos Odontológicos,
* Bares, Boates e Casa de Drinks,
* Depósitos de Bebidas,
* Amido e Derivados,
* Bebidas não Alcoólicas,
* Biscoitos e Bolachas,
* Condimentos, Molhos e Especiarias,
* Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares,
* Instituto de Beleza,
* Oficinas e Similares.

São Bento do Trairi, ­RN, 19 de dezembro de 2017.